

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da penha e cria o Programa Moradia Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

Apresentação: 11/03/2020 14:19

PL n.603/2020

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para criar o programa moradia social.

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VI – determinar a concessão do Aluguel Social;” (NR)

Art. 3º Fica instituído a concessão do Aluguel Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º. Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher ou seus dependentes sujeitos a toda forma de violência que seja praticado dentro do ambiente familiar de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas obrigando-as a procurar outra residência.

§ 2º a ajuda pecuniária mencionada no *caput* será concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo.

Art. 2º A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado ao Programa Moradia social às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual das multas de que trata o art. 49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 3º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, será a critério do juiz, o encaminhamento para o recebimento do aluguel social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, em suas diversas formas, tem grande impacto sobre as mulheres. Contribui para perda da qualidade de vida, leva a um aumento dos custos com cuidado à saúde, com o absenteísmo na escola e no trabalho, sendo uma das mais significativas formas de desestruturação familiar e pessoal.

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.<sup>1</sup>

A violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica. Mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição<sup>2</sup>.

É um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores. Geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional. A violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual, a psicológica ou por negligência, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais

---

<sup>1</sup> García-Moreno C, Jansen HAFM, Ellsberg M, Heise L, Watts CH. Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. *Lancet*. 2006 Out; 368(9543):1260-9

<sup>2</sup> Schraiber LB, D'Oliveira AFPL, França-Junior I, Diniz S, Portella AP, Ludermir AB, et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. *Rev Saúde Pública* [online]. 2007 Out [acesso 2013 Set 24]; 41(5):797-807. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n5/5854.pdf> [ Links ]

entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência<sup>3</sup>.

Dentre as iniciativas que visam modificar a situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do "flagrante" e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras.<sup>4</sup> No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Por esse motivo propomos o Programa Moradia social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com ajuda pecuniária concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo como uma das medidas protetivas a concedida a critério do juiz como forma de medida protetiva de urgência à ofendida.

A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com recursos das multas anuais aplicadas pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposição.

**Deputada REJANE DIAS**

---

<sup>3</sup> Santo LN, Nakano MAS, Lettiere A. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. Texto Contexto Enferm [online]. 2010 Jul-Set [acesso 2012 Ago 30]; 19(3):417-24. [ [Links](#) ]

<sup>4</sup> Fonseca DH, Ribeiro CG, Leal NSB. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Psicol Sociedade [online]. 2012 Mai-Ago [acesso 2013 Out 19]; 24(2):307-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf> [ [Links](#) ]